## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008388-64.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: EVERSON RODRIGO GARCIA

Requerido: Cooperativa de Econ. e Créd. Mútuo dos Policiais Militares e Serv. da Sec.

dos Neg. da Seg. Púb. do Est. de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser associado da ré desde 2012, contribuindo ao longo do tempo de forma regular com quantia mensal a ela para quitação das obrigações que lhe tocavam.

Alegou ainda que em agosto de 2015 procurou a ré porque necessitava de serviço de assistência jurídica, mas ela não o atendeu mesmo entregando os documentos que lhe foram solicitados.

Salientou que por isso foi obrigado a contratar

um advogado particular, almejando assim ao ressarcimento dos danos materiais (cristalizados nos honorários gastos para a contratação do patrono particular) e morais que suportou.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Por outro lado, é certo que na peça de resistência a ré sustentou que o serviço trazido à colação demanda a contratação de profissionais especializados, de sorte que seria de rigor a disponibilização de valor adicional ao da mensalidade já suportada pelos associados para dele desfrutar, ao que o autor, em réplica, deixou claro não ter sido informado.

No cotejo dessas posições, reputo que assiste

razão à ré.

Com efeito, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que associações como a ré oferecem diversos serviços aos seus associados mediante simples contraprestação representada pelas respectivas mensalidades, além de outros que pressupõem remuneração peculiar na medida em que os profissionais contratados para prestá-los se voltam especificamente aos mesmos.

Significa dizer que recairá somente sobre aqueles que desejem valer-se desses serviços a obrigação de fazer frente a eles, até como forma de evitar a imposição de tal ônus aos que prefiram não utilizá-los.

Na espécie vertente, não é crível que o autor desconhecesse a necessidade de remunerar os serviços de advogado indicado pela ré, mas, ao contrário, ao assinar sem ressalvas o termo de autorização para débito em conta corrente acostado a fl. 48 deixou claro que não só sabia disso como concordou com a medida.

Todavia, o pagamento da importância de meio salário mínimo (pró-labore inicial), referida nas mensagens de fl. 174, não foi feito pelo autor, não obstante instado a tanto em mais de uma oportunidade (fl. 171, primeiro parágrafo – "Seria possível realizar o pagamento do pró-labore hoje? Dessa forma, consigo antecipar o atendimento e destacar um advogado para atendê-lo" – e último parágrafo – "Aguardamos o envio do comprovante de pagamento na segunda-feira, 31/08/2015, para acompanhamento na tentativa de divórcio consensual dia 02/09/2015", bem como a fl. 172, última mensagem – "Vale lembrar que para cada ação será necessário o pagamento do pró-labore de 1/2 salário mínimo + mensalidade de R\$ 45,00 até finalizar o processo" e "Aguardo o comprovante de pagamento do pró-labore na segunda-feira (01/09/2015), (já que a audiência será 02/09/2015), pois nosso trabalho inicia somente após o pagamento") sem que sequer se pronunciasse a propósito.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Não vislumbro de um lado por parte da ré a prática de ato ilícito que pudesse dar ensejo às reparações postuladas pelo autor e, de outro, o cumprimento de dever que incumbia ao autor para fazer jus ao serviço de assistência jurídica que deseja.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA